

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 007.300/2010-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA).

Responsáveis: Bernardes Martins Lindoso; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Maria Gabriela Cabral Monteiro de Azevedo Berger; Paulo Bernardo Antunes Lindoso; Sérgio Cabeça Braz; Tania do Valle Antunes Lindoso.

Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos Cereja (OAB 6977/PA), João Ricardo Jordão (OAB/SP 228.091), Jorge Yoshiyuki Taguchi (OAB/SP 207.090), Maria Lúcia de Souza Lima Rossi (OAB/SP 232.827), Átila Gonçalves de Carvalho (OAB/SP 187.320).

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA CONTAS CORRENTES PARTICULARES DE SERVIDORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (SEMTEC/MEC). CITAÇÃO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DE MAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em obediência ao Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, exarada nos autos do TC 016.089/2002-4, processo de contas anuais do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), referente ao exercício de 2001, em desfavor do Sr. Bernardes Martins Lindoso, ocupante de cargo em comissão na Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação (SEMTEC/MEC).

2. Incorporo a este Relatório, excerto esclarecedor da instrução, as conclusões e a proposta de encaminhamento elaboradas por auditora da Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA), que teve a anuência do corpo dirigente da unidade (Peças 42 a 44):

“[...] II Histórico:

4. Torna-se necessário apresentar alguns esclarecimentos sobre o processo de contas do CEFET/PA, do qual se originou estes autos de tomada de contas especial:

4.1. Preliminarmente à expedição do Relatório de Auditoria de Gestão (RAG) 087863, datado de 24/9/2002, a Controladoria-Geral da União no Estado do Pará (CGU/PA) elaborou diversas Notas Técnicas. Data de 7/7/2003 a Nota Técnica 08/2003/CGU/PA que trata de Relatório Complementar ao RAG 087863. As citadas Notas, ao lado da farta documentação encaminhada pelo Controle Interno, compõem o conjunto probatório das irregularidades e fraudes perpetradas pela administração do CEFET/PA.

4.2. Ressalta-se que a auditoria realizada pela CGU/PA quando do exame dessas contas teve como suporte o trabalho em conjunto com a Auditoria Interna do Banco do Brasil e do Banco da Amazônia e a análise dos documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal, inclusive os constantes no processo de quebra de sigilo bancário solicitada pelo Procurador da República, Dr. Ubiratan Cazetta, (Processo 2002.1925-3) que tramita na 3ª Vara Federal – Seção Judiciária do Pará.

4.3. Consoante o item 28 do Relatório de Gestão o CEFET/PA mantinha, irregularmente, contas correntes em diversas instituições bancárias, possibilitando desvios de recursos por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI). A operacionalização ocorria por meio dos setores financeiro e contábil da Instituição que cadastravam irregularmente nesse sistema, pela transação Atudomcred, contas correntes abertas em nome da própria Instituição, na Caixa Econômica Federal (CEF) e Banco do Brasil (BB/SA), **porém com o CNPJ das próprias instituições bancárias**, as quais não se enquadravam nos tipos permitidos pela Instrução Normativa 04/98 (revogada pela IN 04/2002, de 13.08.2002) da Secretaria do Tesouro Nacional. Além dessas, outras contas correntes foram abertas no BB/SA e na CEF, movimentadas pela direção da Entidade de forma irregular, alimentadas com recursos transferidos da conta única e de outras fontes, diluindo-se a percepção da origem efetiva do recurso (se convênio, ou outra forma de ingresso) ao se realizar determinada despesa.

4.4. Tal sistemática de não utilizar a conta única do Tesouro Nacional e sim as chamadas “contas paralelas”, favoreceu a ocorrência de desvios e de má utilização de recursos públicos, contrariando o princípio orçamentário da unidade de caixa (art. 56 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1996).

5. As constatações do Controle Interno relatadas no item 40 do Relatório de Auditoria de Gestão (RAG) 087863 do exercício de 2001 (peça 1, p. 9/13), objeto da presente tomada de contas especial dão conta que os recursos creditados na conta corrente do Sr. Bernardes Martins Lindoso, são oriundos da conta corrente 5.0 mantida pelo CEFET/PA na CEF e que, por não ter sido utilizada a conta única do tesouro nacional, não foi possível identificar, por meio de nota de empenho e ordem bancária as etapas da despesa e, com isso, a legalidade de tais créditos.

5.1. Consta na peça 38, p. 35, que a Caixa Econômica procedeu ao depósito do citado crédito à conta corrente 88766-8 do responsável, Sr. Bernardes Martins Lindoso, mantida na agência 0087-6 do Banco do Brasil S/A no Rio de Janeiro, por determinação do Sr. Sérgio Cabeça Braz em 30/8/1996.

5.2. Segundo a CGU/PA, todos os repasses relatados no citado item 40, por não terem sido operados por meio da conta única do Tesouro Nacional, e sim das chamadas “contas paralelas”, e em razão de o cargo ocupado pelos servidores na SEMTEC/MEC e, em razão de ser o CEFET/PA subordinado à citada Secretaria, evidenciavam possíveis atos de improbidade administrativa, por desvios de recursos públicos, infringindo tais transferências o art. 84 do Decreto-Lei 200/67; c/c os arts. 23, 24 e 36, do Decreto 93.872/86 e arts. 60, 61, 62 e 63, da Lei 4.320/64.

6 É neste contexto que deve ser analisada a irregularidade que motivou os presentes autos.

7. Da tramitação dos presentes autos:

7.1. Instaurada a tomada de contas especial, promoveu-se a imediata citação do Sr^{es} Bernardes Martins Lindoso para apresentar alegações de defesa ou recolher a quantia imputada como débito (peça 1, p. 5-6). Não se obteve sucesso.

7.2. Na instrução precedente (peça 4), foi relatado o falecimento do responsável, bem como a existência de processo de inventário em favor de seus herdeiros, a viúva, Sr^a Tânia do Valle Antunes Lindoso (CPF 024.442.407-15) e do filho, Sr. Paulo Bernardo Antunes Lindoso (CPF 157.623.408-80).

7.3. Constatada ainda a ocorrência de falha processual, foi proposto que se realizasse nova citação do responsável, na figura de seus herdeiros, solidariamente com os gestores responsáveis no CEFET/PA à época dos fatos, Sr^{es} Sérgio Braz Cabeça; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, pelo motivo e débito a seguir discriminado:

Motivo: Transferências de recursos para contas correntes particulares de servidores da SEMTEC/MEC, no montante parcial de R\$ 294.484,00, item 40 do RAG/2001, contas CEFET/PA, exercício de 2001.

Descrição: O servidor Bernardes Martins Lindoso recebeu indevidamente em 30/8/1996 a importância de R\$ 47.000,00 via transferência bancária, recursos oriundos de conta bancária paralela utilizada pelo CEFET/PA na Caixa Econômica Federal, sem que ficasse comprovada a razão pela qual foi legalmente contemplado com tal importância, se pela contraprestação dos serviços, ou se por fornecimento de bens à Instituição.

Previsão legal: as transferências infringiram o art. 84 do Decreto-Lei 200/67; c/c os arts. 23, 24 e 36, do Decreto 93.872/86 e arts. 60, 61, 62 e 63, da Lei 4.320/64.

III Citações. Alegações de defesa. Exame

8. A Unidade Técnica promoveu a citação solidária dos responsáveis para apresentarem alegações de defesa ou recolherem as quantias imputadas com débito, consoante os expedientes a seguir relacionados.

Tabela 1: Citações realizadas

Ofício Secex/PA	Data de expedição	Peças	Destinatário
511/2012	19/4/2012	7	Sérgio Cabeça Braz
510/2012	19/4/2012	8	Maria Auxiliadora Souza dos Anjos
509/2012	19/4/2012	9	Maria Francisca Tereza Martins de Souza
508/2012	19/4/2012	10	Tânia Do Valle Antunes Lindoso
Edital DOU, seção 3, p. 150	13/6/2012	34/35	Tânia do Valle Antunes Lindoso
507/2012	19/4/2012	11	Paulo Bernardo Antunes Lindoso

9. Os responsáveis apresentaram alegações de defesa, por meio de seus procuradores legalmente habilitados nos autos:

9.1. Maria Francisca Tereza Martins de Souza (peça 16), Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (peça 18) e Sérgio Cabeça Braz (peça 20) apresentaram justificativas por meio de procurador legalmente habilitado nos autos, Sr. Carlos Cereja, respectivamente às peças 17, 19 e 21.

9.1.1. Maria Francisca Tereza Martins de Souza informou em sua preliminar ter exercido, à época dos fatos, a função de chefe do departamento de administração do CEFET/PA; respondeu a processo administrativo disciplinar na condição de investigado pelo fato de existirem, supostamente, documentos que sinalizavam indícios de o mesmo estar envolvido em diversas irregularidades, entre elas a que responde nos presentes autos; que em decorrência da suposta abertura e movimentação de contas bancárias em nome do CEFET/PA, a Comissão Processante entendeu que o justificante fez transferências em nome de pessoas físicas e jurídicas, logrando proveito a terceiros e lesionando os cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; após o desenvolvimento do processo administrativo disciplinar, foi apenado com demissão.

9.1.2. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos alegou, preliminarmente, que à época dos fatos, era responsável pela execução do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), e nesta função não lhe foi atribuída nenhuma irregularidade que a fizesse presumir ser autora das mesmas; que tais irregularidades não foram realizadas por meio do SIAFI; a Divisão Financeira e Contabilidade (DFIN) eram setores vinculados ao Departamento de Administração, sem autonomia ou poder de decisão sobre resoluções determinadas pela direção; executando suas atividades normais e regulares por meio de processo e do sistema SIAFI, supervisionada e orientada pela Coordenação de Contabilidade do MEC e por meio de Instruções Normativas, mensagens e manual SIAFI; esta Divisão não tinha acesso aos relatórios de auditoria, porém recebia informações de regularidade ou restrições da Chefia da Divisão Administrativa, para regularização no que dizia respeito ao setor financeiro; muitos procedimentos, acordos, contratos e convênios somente foram do conhecimento da DFIN e de sua chefia após as intimações da Comissão do MEC, da Justiça Federal e das tomadas de contas especiais do TCU. Quanto à conformidade contábil, nos termos do item 2.2. do manual do SIAFI (IN/STN nº 5), requeria que fosse realizada por profissional habilitado; quanto a exercer a conformidade contábil concomitante com a execução financeira, fato jamais questionado em auditorias anteriores, ocorreu por escassez de recursos humanos; justificou

ser questão meramente administrativa, ante a necessidade de suprir o órgão com mais contadores, ou mesmo de uma auditoria interna, que só ocorreu em agosto de 2002.

9.1.3. Sérgio Cabeça Braz preliminarmente informou que exercia a função de diretor-geral do CEFET/PA, e respondeu a processo administrativo disciplinar na condição de investigado pelo fato de existirem, supostamente, documentos que sinalizavam indícios de o mesmo estar envolvido em diversas irregularidades, entre elas a que responde nos presentes autos; que em decorrência da suposta abertura e movimentação de contas bancárias em nome do CEFET/PA, a Comissão Processante entendeu que o justificante fez transferências em nome de pessoas físicas e jurídicas, logrando proveito a terceiros e lesionando os cofres públicos e dilapidando o patrimônio nacional; após o desenvolvimento do processo administrativo disciplinar, foi apenado com demissão.

9.2. Quanto ao mérito, ambos os três responsáveis argumentaram não existirem nos autos provas de que tenham praticado por meio de atos omissivo ou comissivo qualquer ilícito na regular aplicação dos recursos oriundos de contas bancárias paralelas mantidas na Instituição, e que tais transferências de recursos para contas correntes particulares de servidores da SEMTEC/MEC ocorreram dentro da legalidade, em razão de serviços prestados por profissionais, não havendo nenhuma irregularidade no ato.

9.2.1. Informou a Sr^a Maria Auxiliadora Souza dos Anjos não ter participado desses atos.

9.2.2. Teceram considerações sobre a improcedência da competência da atuação do TCU em razão de o fato estar sob apreciação do poder judiciário versando sobre as mesmas pretensas irregularidades, concluindo ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei 4443/1992, uma vez que tais ações repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletaram de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, e que não possuem patrimônio financeiro para responder por qualquer execução;

9.2.3. Argumentaram a aplicação do instituto da prescrição, pois a maioria das irregularidades ocorreu há mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a leitura da doutrina pátria e do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

Exame:

10. Quanto à apuração de infrações funcionais nas esferas administrativa, judicial e a independência das instâncias: a existência de processos tramitando em esfera Judicial, penal e cível, não obsta o julgamento pelo Tribunal de Contas da União, não suspende prazo ou julgamento, em razão da independência das instâncias administrativa e judicial, ou seja, não gera litispendência quanto à matéria afeta ao TCU. Quando julga as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, tal julgamento impõe-se ao Poder Judiciário no que concerne ao aspecto contábil, sobre a regularidade da própria conta. As decisões, quanto ao mérito, proferidas pela Corte de Contas nos processos de sua competência específica, fazem coisa julgada material, o que torna impossível a revisão das mesmas por outra instância. É o princípio da independência das instâncias administrativa, cível e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos. A este respeito, o Voto condutor do Acórdão 2/2003 – Segunda Câmara bem esclarece a matéria:

10.1. O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo

cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão.

10.2. Tramitam na Justiça Federal os seguintes processos:

Tabela 2. Ações judiciais (consulta site do TRF 1ª Região)

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.003706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Ação Civil de Improbidade Administrativa	3ª
2009.39.00.009337-1	Execução de Título Extrajudicial	1ª
2009.39.00.010838-9	Ação Civil Pública	6ª

10.3. Ressalta-se que o processo 2006.39.00.004570-9 tramitou na 3ª Vara Federal e foi julgado em 5/5/2011. Apurou a conduta dos administradores do CEFET/PA, que reiteradamente burlavam a contabilidade pública por não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas por meio dos diversos convênios além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, depositando em contas paralelas abertas em nome do CEFET/PA no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal e no Banco da Amazônia S/A – BASA, não cadastradas no SIAFI, pelas quais poderia movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda sorte de desvios e ilegalidades. Foram condenados os Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz (pena de 16 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 130 dias-multa); Regina Célia Fernandes da Silva (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Fabiano de Assunção Oliveira (pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 dias-multa); Carlos de Souza Arcanjo (pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 360 dias-multa); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (pena de 8 de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Wilson Tavares Von Paumgarten à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa, bem como à perda dos cargos públicos.

10.4 Quanto à prescrição: improcedente é a argumentação do responsável, que supõe ter operado a prescrição administrativa a inviabilizar o prosseguimento do processo de tomada de contas especial, assim como eventual ação executiva, por meio da qual se pretenda obter o ressarcimento dos valores impugnados. Em relação à alegação de prescrição, é imperioso destacar que o TCU, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis, conforme a seguir:

deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007.

10.5. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, na qualidade de chefe da divisão financeira, e encarregada do SIAFI, em tese, seria responsável pelos repasses caso tivessem sido realizados por intermédio desse sistema, como de fato não ocorreu. A existência de documento assinado pelo então diretor-geral determinando ao Gerente da Caixa Econômica Federal que procedesse ao crédito em exame é suficiente para excluí-la do rol de responsáveis nesses autos, uma vez que não integrava o grupo que administrava o CEFET/PA.

10.5.1. Este argumento mostra-se consistente com as atribuições de Chefe da Divisão Financeira e Contabilidade, conforme rol de responsáveis constante do processo de contas do CEFET/PA relativo a 2001. Portanto, para que se pudesse fixar sua responsabilidade pelo crédito irregular na conta do Sr. Bernardes Martins Lindoso deveria haver prova de que foram efetuados por intermédio do SIAFI ou de que a defendente praticara atos relacionados com a movimentação irregular. Conforme já afirmado nesta instrução, a transferência em apreço foi efetuada sem empenho ou liquidação e, portanto, não foi contabilizado no SIAFI. Quanto à execução da transferência, não há documentos que evidenciem a participação da Sr^a Maria Auxiliadora Souza dos Anjos.

10.5.2. Essas constatações permitem concluir que não está configurado o necessário nexo de causalidade entre qualquer conduta comissiva ou omissiva da defendente e a irregularidade motivadora deste processo. Impõe-se, por essas razões, o acolhimento das alegações de defesa da responsável e, conseqüentemente, deve ser excluída da presente relação processual.

10.6. O Sr. Sérgio Cabeça Braz foi responsabilizado em razão de do exercício do cargo máximo da Instituição, sem que lhe tivesse sido apontada conduta comissiva ou mesmo omissiva vinculada ao dano, embora esteja comprovada a sua responsabilidade ao mandar creditar o recurso objeto de análise desta TCE na conta do Sr. Bernardes Martins Lindoso. A Sr^a Maria Francisca Tereza Martins de Souza, da mesma forma, foi responsabilizada na qualidade de diretora administrativa, pois participava diretamente na gestão do CEFET/PA. Para o Ministério Público/TCU, em ambos os casos, estão caracterizadas as condutas omissiva e comissiva (Acórdão 11.158/2011-TCU-2^a Câmara, TC 027.325/2009-9; Acórdão 2182/2012-TCU-2^a Câmara, TC 008.431/2010-8):

Sendo assim, a participação do Sr. Sérgio Cabeça Braz e da Sr^a Maria Francisca Tereza fica caracterizada não apenas mediante conduta omissiva, mas sim comissiva, colocando-os como integrante de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava. Considere-os, desse modo, culpados tanto por omissão, ao, na condição de servidores públicos e, em especial, como ocupantes de cargos de chefia, se calarem em face de atos flagrantemente danosos ao erário, quanto por ação, ao contribuírem diretamente para a irregularidade, assinando autorizações, cheques ou outros meios para a movimentação das contas bancárias ilegais.

10.6.1. O contexto factual em que a transferência impugnada ocorreu autoriza a presunção de que os agentes responsáveis pela direção da autarquia não somente tinham ciência dos depósitos irregulares como também participavam ativamente das fraudes por esse meio praticadas. A fim de desconstituir essa presunção, no caso em exame, o responsável deveria apresentar argumentos e provas que afastassem o caráter ilícito da movimentação financeira e comprovassem a legitimidade do desembolso, o que não ocorreu. Deve-se concluir, portanto, que suas alegações de defesa responsável não se mostram aptas a descaracterizar a irregularidade geradora do dano aos cofres públicos e tampouco a afastar sua responsabilidade perante esta Corte de Contas.

10.6.2. A responsabilização nesta TCE da Sr^a Maria Francisca Tereza Martins de Souza, então diretora administrativa do CEFET/PA, fundamenta-se em atuação, no mínimo, omissiva, quanto ao cumprimento da obrigação de fiscalizar a observância das normas aplicáveis à regular liquidação da despesa pública no âmbito da referida autarquia.

11. Tânia Do Valle Antunes Lindoso: revel nos autos. Aplicam-se-lhe as conclusões exaradas na análise da defesa apresentada pelo outro herdeiro, o Sr. Paulo Bernardes Antunes Lindoso.

12. Paulo Bernardo Antunes Lindoso (peça 36), herdeiro do Sr. Bernardes Martins Lindoso, apresentou justificativas por meio de procurador legalmente habilitado nos autos, Sr. Jorge Yoshiyuki Taguchi (peça 33). Informou que o responsável falecera em 2002. Esclareceu que o responsável fora contratado em 1994 para atuar como representante da UNESCO perante o MEC, para prestar diversos serviços: assessoria e desenvolvimento de políticas educacionais, tais como, a

supervisão da implementação e elaboração de um Sistema de Informações Gerenciais (1994) nos estados do Ceará, Piauí, Bahia, Sergipe, Alagoas e Maranhão, financiados pelo Banco Mundial; nos anos de 1996 a 1999; coordenação no projeto de Reforma da Educação Profissional, responsável pelos trabalhos, reuniões e atividades necessárias ao desenvolvimento do projeto que, ao final, eram divulgados mediante a impressão, filmagem, edição ou gravação, constando o nome e a logomarca da UNESCO; consultoria sênior, em 2000 para atuar na coordenação das atividades de desenvolvimento curricular da Educação Profissional, em articulação com o Ensino Médio, no âmbito do Projeto de Implementação da Reforma do Ensino-Médio Apoio às Escolas, onde desenvolveu o projeto “Educação Profissional – Referenciais Curriculares Nacionais na Educação Profissional e Nível Técnico 1, na área da saúde;

13. A seguir, síntese das alegações e argumentos desenvolvidos:

13.1. prescrição para reparação de ato ilícito: aludiu à aplicação do § 5º do art. 37 da Constituição Federal; à doutrina pátria; ao art. 205 do Código Civil; ao artigo 269, inciso IV, do Código Processo Civil; ao Regimento Interno do TCU; à IN/TCU 56/2007 e julgado dessa Corte (Acórdão 362/2008-TCU/2ª Câmara); propôs o arquivamento dos autos.

Exame: Aplica-se ao caso a argumentação contida no item 10.4 desta Instrução.

13.2. ausência de pressupostos válidos para instauração da tomada de contas especial: aludiu ao art. 16, § 2º, **b** da Lei Orgânica do TCU, e julgado dessa Corte (TC 016.089/2002-4, Acórdão 3024/2011), não restando comprovada a conduta ilícita imputada ao responsável, quanto à motivação da TCE:

13.2.1. consoante o ofício de citação, foi constatado no processo de contas do CEFET/PA (TC 016.089/2002-4), a ocorrência de diversas transferências “irregulares” de recursos públicos como “pagamentos” de alguns servidores do SEMTEC/MEC; que tais transferências foram consideradas como “atos de improbidade administrativa” em razão meramente de não serem realizadas por meio do SIAFI, mas sim diretamente de conta bancária do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará; que o ofício de citação atribuiu ao responsável a responsabilidade de eventual “ilícito” (dano ao erário público) simplesmente pela realização um depósito (crédito) em sua conta corrente fora do SIAFI; não existe qualquer outro elemento que demonstre eventual irregularidade de tal pagamento, como, por exemplo, indícios de sobrepreço, superfaturamento ou ausência de fornecimento de bem ou serviço; que durante todos os anos (de 1994 a 2000), o responsável fora remunerado pelos serviços prestados e, em razão deste único depósito, sem quaisquer outras provas, foi injustamente atribuída a responsabilidade solidária com os agentes públicos.

Exame: a argumentação não prospera; estando o responsável abrigado nos anos de 1996 a 1999 pelo contrato celebrado com a United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO), e para essa organização prestara serviços de coordenação no projeto de Reforma da Educação Profissional, e por ela fora regularmente remunerado, por qual razão receberia do CEFET/PA importância tão significativa, não existindo nessa Instituição nenhum contrato de prestação de serviços que pudesse abrigar suposto pagamento, por qual razão tais créditos seriam tidos como regulares, devidos e legais?

13.3. nulidade absoluta ante vício na citação:

a) aludiu a aplicação do parágrafo único do art. 245 do Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária nesta Corte (Súmula 103); alegou erro por inexatidão material no ofício de citação, que informou ter ocorrido o ato impugnado ocorrera em 1997; o responsável é indicado no Relatório de Auditoria 087863, documento este que consta apenas nos autos da TC 016.089/2002-4 (volume principal, item 31, p.64), como beneficiário de um depósito em sua conta corrente em 30/8/1996, ocorrendo dessa forma.

b) destacou o teor da Súmula 98/TCU, e ressaltou que não apenas o erro material da data do fato, indicada no ofício citatório, prejudicou a defesa do responsável, mas que o processo de tomada de contas especial deve ser instruída com a documentação necessária para que o Requerente possa ter ciência dos fatos e provas que serviram para lastrear as acusações feitas em desfavor de

seu pai. Nos termos da atual TCE, o Requerente não teve acesso a quaisquer documentações para que possa, eventualmente, questionar tanto a veracidade quanto a legitimidade do que é imputado.

Exame:

13.3.1. Não prospera a argumentação do responsável. Os presentes autos tratam das constatações relatadas pela CGU/PA no item 40 do RAG 087863: transferências de recursos para contas correntes particulares de servidores da SEMTEC/MEC, dentre eles, o Sr. Bernardes Martins Lindoso, como se lê à peça 1, p. 9-13. Em anexo à Nota Técnica 08/2003 a CGU/PA elaborou registro da movimentação bancária do CEFET/PA na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil. Excerto desse documento contido à página 18, peça 1, informa um débito na conta corrente 5.0 da CEF em 30/8/1997 no valor de R\$ 47.000,00 vinculado ao Sr. Bernardes Martins Lindoso. Assim, quanto ao objeto dos presentes autos, e sua exatidão material, não há que se falar em vício na citação, pois esta está vinculada ao item de irregularidade relatada pela CGU/PA.

13.3.2. Contudo, aludiu o defêndente que no RAG 087863 consta ter sido o responsável beneficiário de um depósito em sua conta corrente, de mesmo valor, mas que em data diversa; teria ocorrido tal crédito em 30/8/1996. Essa afirmação está revestida de veracidade.

13.3.3. Analisada a responsabilidade do Sr. Bernardes Martins Lindoso perante essa Corte constata-se que tramitou nessa Corte o TC 027.402/2009-0, instaurado em decorrência do Acórdão 1735/2009-2ª Câmara, em face aos fatos relatados pela CGU/PA no item 31 do RAG 087863. Tal processo tratou do desvio de recursos do Convênio 018/96, que supostamente deveriam pagar a empresa IBM DO BRASIL, contudo, os recursos federais empenhados para essa empresa não mantiveram correspondência com as ordens bancárias, pois foram transferidos integralmente para a conta 5.0 aberta pelo CEFET/PA junto à CEF, e autorizados pela direção lançamentos de débito na referida conta para crédito de diversas pessoas físicas e jurídicas, dentre as quais a do Sr. Bernardes Martins Lindoso, em 30/8/1996, no valor de R\$ 47.000,00.

13.3.4. Nos autos desse processo, após exame dos fatos em confronto com os anexos da Nota Técnica 8/CGU/PA, a Unidade Técnica concluiu pelo arquivamento do processo sem julgamento de mérito (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), motivada pela constatação de que na planilha demonstrativa da movimentação financeira nas contas abertas na CEF (peça 1, p. 18), anexo à Nota Técnica 8/CGU/PA (peça 1, p. 9-13) constava apenas o crédito realizado no dia 30/8/1997.

13.3.5. Consulta ao TC 016.089/2002-4 resultou que há documento sem número, datado de 30/8/1996, dirigido ao gerente da Caixa Econômica Federal informando relação de interessados, contas bancária e valores a serem creditados, e determinação para que fosse realizado o pagamento daqueles interessados. Dentre esses, ao Sr. Bernardes Martins Lindoso (conta corrente 88766-8, agência 0087-6, no Banco do Brasil) a importância de R\$ 47.000, (peça 38, p. 35).

13.3.4. Reanalisado os fatos constata-se que a CGU/PA cometeu dois equívocos: o primeiro erro, ao elencar duas transferências de igual valor, com datas diferentes, e descrevê-las em dois itens específicos e distintos entre si; o segundo, ao inserir em documento comprobatório da movimentação financeira apenas uma transferência, com data errada. Resultou disso, por via de consequência, manifestação equivocada dessa Unidade de Contas nos autos do processo TC 027.402/2009-0 como se depreende da leitura do item 31 (peça 39), pois ao citado crédito, efetivamente ocorrido, como se lê à peça 38, p. 35, não correspondeu nenhum documento hábil que o suportasse. Quanto à possibilidade de retomar a análise desse processo, é descabida, em razão da argumentação apresentada no exame dos itens subsequentes.

13.4. cerceamento de defesa e do contraditório, em face ao longo lapso temporal entre a instauração da TCE e do fato imputado: aludiu à julgamentos dessa Corte (TC 027.765/2009-6, Acórdão 3356/2011 TCU 2ª Câmara e TC 027.766/2009-3, Acórdão 3023/2011-TCU 2ª Câmara), e arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 212 do Regimento Interno.

13.4.1. Alegou que transcorreram 16 anos da data do evento (depósito) e 10 anos do falecimento do responsável, prejudicando a sua defesa; não pode o de cujus apresentar seu depoimento e contestar o fato aduzido (lisura do depósito efetuado em seu favor); não pode o

herdeiro fazê-lo, por não possuir dados/informações/documentos financeiros referentes aos serviços prestados ao MEC, à época dos fatos. Inclusive, não existe obrigação legal de guarda de documentos de período tão longínquo.

Exame:

a) Quanto ao cerceamento da defesa, não prospera tal argumentação pois, em momento anterior, não teria essa Unidade Técnica nada a fazer, porque não havia processo sob a responsabilidade do Sr. Bernardes Martins Lindoso. A irregularidade foi relatada no RAG 087863, datado de 24/9/2002, tendo o responsável falecido em 8/9/2002, embora este fato somente fora noticiado nos autos quando da instrução inicial.

b) No caso em análise, impossibilitada a defesa pelo de cujus, a lesão ao erário que deu causa a este processo poderia ser elidida com a apresentação, pelo herdeiro de documentação apta a comprovar a regular prestação de serviço ou fornecimento de bem pelo responsável, que justificasse o recebimento da quantia impugnada, ainda mais considerando que o Sr. Bernardes Martins Lindoso mantinha com a UNESCO contrato de trabalho a ser executado na SEMTEC/MEC, não mantendo com o CEFET/PA nenhuma relação contratual, empregatícia ou qualquer outra relação.

c) Contudo, não resta dúvida que a obtenção de tal documentação pelo herdeiro mostra-se extremamente difícil, para não dizer impossível, ante o transcurso de quase doze anos entre o fato e a primeira citação. Não há qualquer dispositivo legal que o obrigue a tanto, diferentemente do que ocorre com o gestor público, conforme determinam os art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967, bem como a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas.

d) Em situações análogas, o Tribunal tem entendido que o longo interstício entre o fato gerador do prejuízo ao erário e o chamamento do responsável ao processo de Tomada de Contas Especial inviabiliza a apresentação de esclarecimentos e/ou documentos por parte do responsável. Esse, aliás, é o fundamento do que prevê o § 4º do art. 5º da Instrução Normativa TCU 57/2007.

e) Na busca da verdade material, embora o resultado de um processo administrativo disciplinar não vincule o julgamento do TCU, em razão da independência entre as instâncias administrativa disciplinar e de controle externo exercido pelo TCU, ainda é possível encontrar provas testemunhais e documentais robustas, de tal sorte que possam subsidiar conclusões acerca da responsabilidade dos envolvidos.

f) No âmbito do Ministério da Educação, a apuração dos fatos envolvendo servidores da SEMTEC/MEC ocorreu mediante a instauração do processo administrativo nº 23000.000343/2002-47, Portaria 1524/MEC, para apuração de fatos. Posteriormente, os trabalhos de investigação, especificamente relacionados ao item 40 do Relatório de Auditoria de Gestão 087863 ocorreram mediante a instauração do processo 23051.000713/2003-16, Portaria Ministerial 2593, de 17/9/2003. Consoante o Relatório Final (peça 40), datado de 15/1/2004 o Sr. Bernardes Martins Lindoso foi denunciado, porém a investigação não prosperou face às notícias de seu falecimento ocorrido em 8/9/2002, declarada causa extintiva do processo com relação à sua autoria, com base no art. 52 da Lei 9.784/1999 e art. 267, inciso IV e IX do Código de Processo Civil vigente à época.

g) A apuração e conclusão dos fatos nesses autos disciplinares auxiliou na análise e conclusões apresentadas pela Unidade Técnica em demais processos similares versando sobre o citado item 40 do RAG 087863, nos quais fora relatado o óbito dos responsáveis, porque estes responsáveis tempestivamente responderam à apuração disciplinar e naquela ocasião alguns não conseguiram afastar a irregularidade nem o débito a eles atribuídos. A extinção do processo disciplinar com relação à sua autoria impossibilitou que, na ocasião, pudesse o responsável apresentar defesa substancial, de forma a elidir a irregularidade que lhe fora atribuída.

h) Por fim, quanto aos julgamentos aludidos pelo defendente, TC 027.765/2009-6 (Acórdão 3356/2011 TCU 2ª Câmara) e TC 027.766/2009-3 (Acórdão 3023/2011-TCU 2ª Câmara), tratam de irregularidades descritas no item 31 do citado RAG 087863, onde foram responsabilizados os Sr^{es} Francisco Sória Filho e Josemar Ferraz Rodrigues, respectivamente, nos quais o MP/TCU entendeu que tais processos ostentam vícios em seus pressupostos de constituição

e desenvolvimento, que justificariam o arquivamento, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, dentre eles, **a ausência de responsabilização de agentes públicos pelo dano** (o que não é o caso) condição para estabelecer a solidariedade e **demora em se promover a oitiva do acusado** (tempo decorrido desde a constatação do fato/recebimento dos recursos à instauração da tomada de contas especial. Nesses casos, o Relator acatou a manifestação do Ministério Público.

i) Em situação análoga aos presentes autos, o TC 028.695/2009-4, versando sobre a irregularidade descrita no item 40 do RAG 087863, o Parecer do MP/TCU (Lucas Rocha Furtado) conduziu-se uniforme às manifestações citadas anteriormente, contudo, divergindo desse entendimento, o Relator entendeu possível o prosseguimento do processo e determinou providências saneadoras, a saber, a citação solidária dos gestores do CEFET/PA responsáveis pelo pagamento naqueles autos, por entender que débitos para com o erário, por sua natureza, são imprescritíveis. Aplica-se, portanto, ao caso em análise: o fato ocorreu há 16 anos, porém somente foi constatada a irregularidade quando do exame das contas e relatado em 2003. O processo das contas foi julgado em 2009, consoante o Acórdão 1735/2009-2ª Câmara, e posteriormente instauradas as tomadas de contas especiais. Não houve cerceamento de defesa, nem se aplica a prescrição dos fatos.

13.5. ausência de respaldo jurídico quanto aos dispositivos violados (art. 84 do Decreto-Lei 200/67; c/c os arts. 23, 24 e 36, do Decreto 93.872/86 e arts. 60, 61, 62 e 63, da Lei 4.320/64) e solidariedade:

13.5.1. Alude que a solidariedade atribuída ao responsável somente foi possível por suposta alegação da subsunção à hipótese contida no § 2º do artigo 16 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que comanda a solidariedade do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, desde que comprovadas a ocorrência de atos que revelem ajustes antijurídicos que visem à obtenção de vantagem antijurídica. Conclui que nos atos, fatos e documentos noticiados não há quaisquer elementos (provas e/ou indícios) que comprovem que o depósito na conta corrente do Sr. Bernardes resultou em benefício deste de forma imotivada (Acórdão nº 2527-12/12-2, sessão: 17/04/12, Relator: Ministro Ana Arraes).

9. Ademais, sua responsabilidade não pode ser atribuída apenas por ter recebido os pagamentos relativos à execução das obras. É necessário estabelecer nexos entre sua conduta e a irregularidade constatada, o que não se verificou, diante da ausência nos autos dos documentos referentes ao procedimento licitatório e à execução do contrato firmado.

13.5.2. Conclui que não há tanto nos autos da presente TCE quanto da TC nº 016.089/2002-4 quaisquer elementos que, mesmo indireta ou circunstancialmente, corroborem a tese de conduta de má-fé do Sr. Bernardes. Inclusive, os únicos apontamentos na instrução do processo da TC retro aludida são: a planilha de movimentação bancária da conta da Caixa Econômica Federal de titularidade da CEFET, do período em questão; e a autorização expressa do gestor e responsável por ordenar despesas, o Sr. Sergio Cabeça Braz, para ser efetivado o pagamento em favor do Sr. Bernardes.

13.5.3. Quanto à ausência de responsabilidade do herdeiro em reparar o dano, citou o Acórdão 453/2006, 2ª Câmara:

“os herdeiros são alcançados, por extensão, apenas pela responsabilidade de reparar o dano, desde que comprovada a efetiva lesão ao erário e o nexo de causalidade entre esta e a conduta do gestor.

13.5.4. Ao final, apelou pela aplicação do consagrado princípio *in dubio pro reo*, ou seja, na dúvida, presume-se a inocência do honrado genitor do Requerente, bem como pela impossibilidade de aplicação de multa ao herdeiro.

Exame: Não assiste razão ao defendente exclusivamente em razão do argumento da ausência de elementos probatórios da legalidade do crédito em análise. Este argumento parece

reforçar a tese de ter concorrido para o cometimento do dano ao erário apurado nos autos ao aceitar pecúnia, sem a devida contraprestação em serviços à administração pública.

IV Conclusão

14. Perante essa Corte de Contas, ainda que se acatasse a versão do responsável ou de seu herdeiro, de que os recursos foram utilizados em despesa relacionada à prestação de serviços, à vista de comprovação documental, não estaria sanada a irregularidade cometida pela administração do CEFET/PA. As alegações de defesa apresentadas pelos Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz e Maria Francisca Tereza Martins de Souza foram genéricas e desprovidas da objetividade esperada, semelhante ao já examinado em outros processos de TCE instaurados em cumprimento ao Acórdão 735/2009-TCU-2^a Câmara, não se obtendo com elas nenhuma resposta elucidativa, de modo a eximir todos os responsáveis nesta TCE; os pagamentos ora impugnados foram feitos por meio do chamado “caixa dois” justamente para fugir ao trâmite oficial do respectivo processo e do exame pelas autoridades competentes; por não ter sido utilizada a conta única do Tesouro Nacional para a transferência, pela ausência de documento de empenho da despesa e tampouco suporte documental da liquidação que comprove a execução de serviço ou fornecimento de bem que justificasse o citado crédito.

16. Não se pode olvidar que a atuação do responsável deu-se em um contexto administrativo absolutamente anômalo na referida autarquia. Os achados do Controle Interno e as investigações do Ministério Público Federal descortinaram uma gestão marcada por numerosas fraudes e subversão das regras e princípios regentes da Administração Pública, em especial no que diz respeito às transferências irregulares como a que ora se examina. Restou amplamente demonstrado no TC 016.089/2002-4 que os dirigentes do CEFET/PA, à época dos fatos, utilizavam o expediente de transferir recursos públicos para contas de diversas empresas e para contas bancárias de servidores da autarquia, sem regular empenho e liquidação de despesa, violando os princípios contábeis e as normas de Direito Financeiro aplicáveis.

17. Pelas mesmas razões expostas no item 15, devem ser aceitas as justificativas apresentadas pela Sr^a Maria Auxiliadora Souza dos Anjos.

18. Deve ser excluída a responsabilidade dos herdeiros, Sr^{es} Tânia do Valle Antunes Lindoso: revel nos autos, e Paulo Bernardes Antunes Lindoso, pela aplicação do entendimento dessa Corte quanto à aplicação do § 4º do art. 5º da Instrução Normativa TCU 57/2007.

19. Deve ser excluída a responsabilidade do Sr. Bernardes Martins Lindoso, exclusivamente em face à aplicação do princípio in dúbio pro reo, pois, em que pese o Sr. Sérgio Cabeça Braz ter determinado que fosse creditada a seu favor a importância de R\$ 47.000,00 utilizando-se de recursos mantidos em conta “paralela”, utilizada pela administração do CEFET/PA na arquitetura de fraudes por ela perpetrada, ausente qualquer legalidade vinculada ao dispêndio, e em vista da ausência de documentos comprobatórios para a realização da despesa, e mais ainda, considerando que o Sr. Bernardes Martins Lindoso mantinha com a UNESCO contrato de trabalho a ser executado na SEMTEC/MEC, não mantendo com o CEFET/PA nenhuma relação contratual, empregatícia ou qualquer outra relação, este responsável faleceu antes da conclusão do Relatório de Auditoria de Gestão, não podendo, por isso, manifestar-se nos autos e defender-se, nos termos da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

20. Cumpre ressaltar que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé dos responsáveis Sérgio Cabeça Braz e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º do art. 12 da Lei 8.443/92. Ao presente caso incidem as disposições do art. 202, § 6º, do RI/TCU e do art. 3º da Decisão Normativa – TCU 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa forem rejeitadas e não se configure a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas. Mostra-se cabível, finalmente, propor que seja solicitada à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público/TCU, a adoção das medidas

necessárias ao arresto de seus bens, na forma prevista no artigo 61 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 275 do Regimento Interno do TCU.

21. Deve-se, ainda, comunicar as autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais que tramitam na 1ª, 3ª, 5ª e 6ª Varas Judiciais, nos termos do art. 9º da IN-TCU 56/2007, acerca do julgamento proferido nesta tomada de contas especial.

V Propostas

22. Diante do exposto nos itens III e IV desta instrução, submete-se o presente à consideração superior, propondo que este Tribunal de Contas da União:

22.1. Acolha alegações de defesa apresentadas pelos Sr^{es} Paulo Bernardes Antunes Lindoso e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, excluindo-os da presente relação processual, aplicando à Srª Tânia do Valle Antunes Lindoso, revel nos autos, a decisão que vier a ser proferida ao Sr. Paulo Bernardes Antunes Lindoso;

22.2. Não acolha as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, nos termos do art. 12, §1º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 6º, do RI/TCU;

22.3. Julgue irregulares as contas dos responsáveis relacionados no subitem “22.2” supra, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea **b** e **d**, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, considerando a ocorrência relatada nos itens II a IV desta instrução, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância especificada abaixo, atualizada monetariamente a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU:

VALOR HISTÓRICO	DATA DE OCORRÊNCIA
R\$ 47.000,00	30/8/1996

Valor do débito em 5/12/2012: R\$ 356.061,65 (atualizado monetariamente e acrescido do juros de mora)

22.4. Aplique individualmente aos responsáveis relacionados no subitem “22.2” supra a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

22.5. Autorize, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação;

22.6. Solicite, com fundamento no artigo 61 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 275 do Regimento Interno do TCU, à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, em quantitativo suficiente ao ressarcimento do dano ao erário apurado neste processo; e

22.7. Comunique às autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados, nos termos do art. 9º da IN/TCU nº 56/2007, acerca do julgamento proferido nesta tomada de contas especial:

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª

2006.39.00.003706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Ação Civil de Improbidade Administrativa	3ª
2009.39.00.009337-1	Execução de Título Extrajudicial	1ª
2009.39.00.010838-9	Ação Civil Pública	6ª

[...]

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do parecer de Peça 45, manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, embora sob fundamentos distintos, pelos motivos a seguir transcritos:

“[...] A irregularidade que motivou a instauração desta tomada de contas especial foi a “transferência de recursos para contas correntes particulares de servidores da SEMTEC/MEC, no montante parcial de R\$ 294.484,00”, havida no âmbito do extinto Centro Federal de Educação Tecnológica do Estado do Pará – Cefet/PA.

A ocorrência foi registrada, originalmente, no relatório de Auditoria de Gestão (RAG) 087863 produzido pela Controladoria Geral da União para compor o processo da prestação de contas do Cefet/PA relativo ao exercício de 2001, TC 016.089/2002-4. Conforme excerto do referido documento contido à peça 1, p. 9, desta TCE, eis o contexto da ocorrência, in verbis:

40.1. Durante os exames dos documentos bancários das contas do CEFET/PA mantidas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, no período de 1996 a 2001, identificamos diversos repasses financeiros para servidores públicos federais que trabalham ou trabalharam na Secretaria de Educação Média e Tecnológica do MEC – SEMTEC/MEC, a qual se subordina o CEFET/PA.

40.2. Por não se tratar de pagamentos normais por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI – e em função dos cargos que tais servidores ocupam ou ocuparam na SEMTEC/MEC, há forte indício de que tais transferências possam configurar improbidade administrativa por desvios de recursos públicos.

Entre os beneficiários dos aludidos pagamentos, foi relacionado o Sr. Bernardes Martins Lindoso, em cuja conta corrente fora depositada, consoante planilha à peça 1, p. 18, a importância de R\$ 47.000,00 em 30/08/1997.

– II –

Em vista desses elementos, e havendo o Tribunal, mediante o Acórdão 1735/2009-2ª Câmara, determinado a constituição de processos específicos de tomada de contas especiais por cada evento irregular danoso consignado na prestação de contas de 2001 (TC 016.089/2002-4), a unidade técnica expediu nestes autos, de pronto, o ofício de citação do Sr. Bernardes Martins Lindoso, conforme peça 1, p. 5-6, datado de 18/03/2010.

Não houve resposta, dado o falecimento do responsável, conforme consta da instrução à peça 1, p.23.

Nova instrução, consubstanciada na peça 4, informou a existência de sentença homologatória da partilha amigável dos bens deixados pelo Sr. Bernardes Martins Lindoso, peça 2, p. 46, e apontou a meeira, Srª Tânia do Valle Antunes Lindoso, e o único herdeiro, Sr. Paulo Bernardo Antunes Lindoso (ver Acórdão 267/1998 – 1ª Câmara).

A Secex/PA lembrou, ainda, entendimento por mim externado em processo análogo, oportunidade na qual sustentei que a condenação dos gestores responsáveis pelo pagamento era pré-requisito à imputação de débito ao beneficiário, a teor do art. 16, §2º, alíneas **a** e **b**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Reconheceu, então, falha processual nestes autos e propôs a realização de novas citações, a serem dirigidas, conforme encaminhamento contido à peça 4, p. 3, ao herdeiro e à meeira do responsável Sr. Bernardes Martins Lindoso, solidariamente com os gestores do

CEFET/PA, à época dos fatos, Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos.

– III –

As defesas apresentadas foram objeto de exame na instrução que constitui a peça 42.

A instrução acolheu os argumentos da Sr^a Maria Auxiliadora Souza dos Anjos porque, na qualidade de chefe da divisão financeira e encarregada do Siafi, somente seria responsável pela transferência financeira ora questionada se tal pagamento tivesse ocorrido por meio do referido sistema, o que não foi o caso. Ponderou, ainda, que a existência de documento assinado pelo então diretor-geral determinando a realização do referido crédito é suficiente para excluir a responsável em questão do rol desses autos, “uma vez que não integrava o grupo que administrava o Cefet/PA”.

A unidade técnica considerou, enfim, que para fixar-se a responsabilidade da Sr^a Maria Auxiliadora Souza dos Anjos “pelo crédito irregular na conta do Sr. Bernardes Martins Lindoso deveria haver prova de que foram efetuados por intermédio do Siafi ou de que a defendente praticara atos relacionados com a movimentação irregular”, mas que, no caso em apreciação, a transferência “foi efetuada sem empenho ou liquidação e, portanto, não foi contabilizada no Siafi”, tampouco havendo, quanto aos respectivos atos, documentos que evidenciem sua participação. Concluiu, então, que “não está configurado o necessário nexo de causalidade entre qualquer conduta comissiva ou omissiva da defendente e a irregularidade motivadora deste processo”, razão pela qual se impõe a exclusão da indigitada defendente da presente relação processual (item 10.5 e subitens, peça 42, p. y).

Quanto às defesas dos Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, não tiveram os argumentos acolhidos na instrução. Em relação ao primeiro, a unidade técnica diz que “foi responsabilizado em razão do exercício do cargo máximo da instituição, sem que lhe tivesse sido apontada conduta comissiva ou mesmo omissiva vinculada ao dano, embora esteja comprovada sua responsabilidade ao mandar creditar o recurso objeto de análise desta TCE na conta do Sr. Bernardes Martins Lindoso”. A instrução reproduz, em seguida, entendimento que manifestei acerca das condutas desses mesmos responsáveis em processos análogos (item 10.6 e subitens, peça 42, p. z):

Sendo assim, a participação do Sr. Sérgio Cabeça Braz e da Sr^a Maria Francisca Tereza fica caracterizada não apenas mediante conduta omissiva, mas sim comissiva, colocando-os como integrante de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava. Considero-os, desse modo, culpados tanto por omissão, ao, na condição de servidores públicos e, em especial, como ocupantes de cargos de chefia, se calarem em face de atos flagrantemente danosos ao erário, quanto por ação, ao contribuírem diretamente para a irregularidade, assinando autorizações, cheques ou outros meios para a movimentação das contas bancárias ilegais.

A auditora encarregada da instrução considera que o “contexto factual em que a transferência impugnada ocorreu autoriza a presunção de que os agentes responsáveis pela direção da autarquia não somente tinham ciência dos depósitos irregulares como também participavam ativamente das fraudes”, e que tal presunção somente poderia ser desconstituída se o responsável apresentasse “argumentos e provas que afastassem o caráter ilícito da movimentação financeira e comprovassem a legitimidade do desembolso, o que não ocorreu”. Alvitra, por isso, a rejeição de suas alegações de defesa.

No que tange à Sr^a Maria Francisca Tereza Martins de Souza, o argumento usado para a instrução rejeitar a defesa foi meramente a ratificação do motivo que levou à citação da gestora, constituído pela circunstância de que ocupava o cargo de diretora administrativa e, por isso, participava diretamente da gestão do Cefet/PA. Juntou-se a tal consideração o entendimento

conclusivo da unidade técnica sobre o fundamento da condenação da referida ex-gestora, que repousaria “em atuação, no mínimo, omissiva, quanto ao cumprimento da obrigação de fiscalizar a observância das normas aplicáveis à regular liquidação da despesa pública no âmbito da referida autarquia”.

A Sr^a Tânia do Valle Antunes Lindoso, viúva e meeira do Sr. Bernardes Martins Lindoso, não apresentou defesa, mas a Secex/PA considerou aplicável a ela as conclusões extraídas do exame das alegações apresentadas pelo herdeiro, Sr. Paulo Bernardo Antunes Lindoso.

A propósito desse defêndente, a unidade técnica considerou que, “impossibilitada a defesa pelo de cujus, a lesão ao erário que deu causa a este processo poderia ser elidida com a apresentação, pelo herdeiro, de documentação apta a comprovar a regular prestação de serviço ou fornecimento de bem pelo responsável, que justificasse o recebimento da quantia impugnada”.

A instrução ponderou, porém, que, “diferentemente do que ocorre com o gestor público”, não há qualquer dispositivo legal que obrigue o herdeiro a tanto. Lembrou, então, que o TCU, em situações análogas, “tem entendido que o longo interstício entre o fato gerador do prejuízo ao erário e o chamamento do responsável ao processo de tomada de contas especial inviabiliza a apresentação de esclarecimentos e/ou documentos por parte do responsável”. Observou, ademais, que já houve ocasião nessa Corte em que tal dificuldade foi superada pela unidade técnica, buscando-se auxílio nas provas constituídas em processos administrativos instaurados pelo órgão de origem quanto aos mesmos fatos, mas que o caso vertente enfrenta dificuldade adicional, dado o óbito do responsável ter ocorrido quando ele não havia ainda apresentado defesa naqueles autos.

Assim, embora tenha refutado todos os argumentos do Sr. Paulo Bernardo Antunes Lindoso, a instrução da Secex/PA concluiu que “deve ser excluída a responsabilidade dos herdeiros, Sr^{es} Tânia do Valle Antunes Lindoso e Paulo Bernardo Antunes Lindoso, pela aplicação do entendimento dessa Corte quanto à aplicação do §4º do art. 5º da Instrução Normativa TCU 57/2007”.

Acrescentou, ainda, que “deve ser excluída a responsabilidade do Sr. Bernardes Martins Lindoso, exclusivamente em face à aplicação do princípio in dúbio pro reo, pois (...) este responsável faleceu antes da conclusão do Relatório de Auditoria de Gestão, não podendo, por isso, manifestar-se nos autos e defender-se, nos termos da Lei Orgânica dessa Corte de Contas”.

– IV –

Cumpra, antes de tudo, apontar a ausência de legitimidade da Sr^a Tânia do Valle Antunes Lindoso para figurar no polo passivo da presente tomada de contas especial. Quando o ofício de citação foi expedido, em 19/04/2012 (peça 10), a partilha dos bens do responsável já havia sido concluída mediante sentença homologatória, datada de 30/05/2003. Coube à Sr^a Tânia do Valle Antunes Lindoso, segundo o referido documento, apenas a meação, fato que não permite caracterizá-la como sucessora do Sr. Bernardes Martins Lindoso. Tal condição ficou reservada exclusivamente ao Sr. Paulo Bernardo Antunes Lindoso, único herdeiro identificado na decisão judicial.

Aproveito, a propósito desse tema, considerações expedidas no Relatório do Acórdão-TCU 1010/2011 – Plenário em face dos argumentos de pessoa que se encontrava em situação análoga, acolhidas no respectivo voto condutor:

9.2 Foi citada para integrar o pólo passivo do presente feito na qualidade de sucessora do seu falecido marido. No entanto, a responsável citada não é herdeira do de cujus, de forma que não é sucessora, não tendo legitimidade para integrar o pólo passivo deste processo. As únicas herdeiras do Sr. Geraldo (...) são as irmãs (...).

59.3 A responsável figurou no feito na qualidade de viúva-meeira, tendo recebido a título de pagamento apenas a meação que já lhe pertencia em decorrência do regime de bens adotado pelo casal, a comunhão parcial de bens. Os bens de titularidade do de cujus foram adquiridos após a constância do matrimônio, nos anos de 1991, 2003 e 2004.

59.4 A responsável citada não foi herdeira do seu falecido marido, não é sua sucessora, não possuindo legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito. Portanto, mister se faz a exclusão da responsável.

59.5 Desta feita, requer sua exclusão do presente processo, por ser parte ilegítima para figurar no processo, vez que não é sucessora de seu finado marido, por não ser herdeira (...).

(...)

Análise:

60. De acordo com o inciso I do art. 1829 do Código Civil, a herança transmite-se aos descendentes no caso de o autor da herança não houver deixado bens particulares e casado no regime de comunhão parcial de bens. Sendo a responsável citada meeira e não ter herdado nenhum bem adquirido pelo falecido marido antes do casamento, não poderá ser considerada sucessora do de cujus. Logo, não poderia ser condenada em débito, se fosse o caso.

60.1 A propósito, a praxe no TCU é isentar a viúva do responsável falecido, como pode ser visto em excerto do Voto condutor do Acórdão nº 2.162/2003-1ª Câmara, abaixo transcrito:

“Quanto à responsabilização da viúva, em casos semelhantes ao que ora se aprecia, o Tribunal a reconheceu incabível, não se estendendo ao cônjuge supérstite a obrigação de reparar o dano, conforme o seguinte excerto presente nos votos que fundamentaram os Acórdãos 1.023/03 e 1.024/03-Primeira Câmara, proferidos na sessão de 20.5.03:

(...) Salvo comprovada a participação do cônjuge supérstite nas irregularidades que resultaram o dano ao erário, não há que se lhe estender a obrigação de reparação, visto serem excluídos da comunhão de bens, seja universal ou parcial, as obrigações provenientes de atos ilícitos, nos termos dos arts. 263, inciso VI, e 270, inciso II, do Código Civil revogado, o que, não obstante, foi mantido no novo Código Civil, vigente desde 1º1.03, relativamente ao regime de comunhão parcial, com a só ressalva para a hipótese de reversão em proveito do casal, o que demanda produção de prova nesse sentido (art. 1.659, inciso IV).”

61. Assim, as contra-razões recursais apresentadas pela Srª Jussara (...) podem ser acolhidas pelo TCU.

Não obstante a revelia da Srª Tânia do Valle Antunes Lindoso, o caso vertente comporta exatamente a mesma solução, devendo o TCU, por dever de ofício, reconhecer a nulidade da sua citação e excluí-la da presente relação processual.

Há, ademais, outra razão para a exclusão da referida senhora desta tomada de contas especial. Refiro-me à ausência de pressuposto para a instauração do feito em face do próprio Sr. Bernardes Martins Lindoso.

Como se vê da instrução processual, a inclusão do indigitado senhor como responsável neste processo está amparada exclusivamente na verificação de que sua conta bancária recebeu depósito no valor de R\$ 47.000,00 oriundo de uma das contas bancárias mantidas irregularmente pelos dirigentes do Cefet/PA.

A unidade técnica, a teor do motivo e da descrição do débito contido no item 7.3 da instrução à peça 42, esperava que ele fosse capaz de comprovar “a razão pela qual foi legalmente contemplado com tal importância, se pela contraprestação dos serviços, ou se por fornecimento de bens à Instituição”. A ausência dessa comprovação autoriza, no entender da unidade técnica, a afirmar que foi indevido o referido recebimento.

Extraiu-se, pois, da não comprovação, pelo Sr. Bernardo Martins Lindoso, da regular realização da despesa e da não apresentação dos documentos correspondentes a presunção de dano que autorizaria a imputação de débito. Em outras palavras, foi a ele atribuído o dever de prestar contas.

O dever de prestar contas decorre, porém, da gestão de recursos e bens públicos. A teor do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, prestará contas qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. Os exemplos mais comuns de situações que acarretam a assunção desse ônus são a posse em cargo ao qual seja

atribuída competência para a ordenação de despesa e o recebimento de recursos do Poder Público mediante transferências orçamentárias.

Aquele que recebe importância da Administração pela contraprestação de serviços ou pelo fornecimento de bens não gere recurso nem bem público. O pagamento não é feito a título de transferência, mas de despesa, significando dizer que o recurso se torna privado ante a verificação da respectiva contraprestação.

É certo que o prestador de serviço ou o fornecedor de bens à Administração deve desincumbir-se de certos encargos materiais e formais para fazer jus ao pagamento, mas são de natureza contratual e, ordinariamente, limitam-se à vigência do pacto. A obrigação de produzir provas e documentos relativos à execução do objeto contratado é espontaneamente assumida pelo fornecedor visando exclusivamente o interesse em gerar o direito ao correspondente pagamento, nada tendo a ver com o dever legal de prestar contas. A satisfação do seu direito pressupõe e, por isso, autoriza a presumir o adimplemento da obrigação. O adimplemento da obrigação, por sua vez, transfere, por decorrência das normas públicas financeiras, o ônus da prova sobre a despesa para o gestor responsável pelo pagamento. Em contraposição ao poder de gerir recursos e bens públicos, ele tem o dever, nos termos da legislação, de guardar as provas e documentos acerca da despesa, inclusive aqueles produzidos pelo fornecedor, para, oportunamente, apresentá-los.

Isso não quer dizer que a jurisdição da Corte de Contas não alcance terceiros fornecedores de bens e serviços. Significa, tão somente, que a condenação desses terceiros depende de prova a ser produzida pelo TCU. É o que se dá, rotineiramente, na condenação por superfaturamento. O Tribunal prova que o terceiro recebeu certa quantia pelo fornecimento de um determinado bem ou serviço e, além disso, que o preço daquele objeto está em desacordo com a legislação, que limita a cobrança aos valores de mercado. O TCU prova, em resumo, a ilicitude na conduta, a cobrança ilegal de valores, o comportamento contrário à lei e que gera consequência também prevista em lei, independentemente da vigência do contrato.

No caso vertente, ao contrário, tem-se apenas o depósito em conta corrente, sem ao menos um único indício de ilegalidade. Não há qualquer norma que atribua ao fornecedor da Administração a obrigação de guardar, após o encerramento do contrato, provas da regular realização da despesa. Não há qualquer ilicitude, no âmbito do Direito Administrativo, na conduta de prestar os serviços ou entregar o bem, gerar os documentos pertinentes, entregá-los a Administração quando exigido, receber o pagamento e não guardar qualquer prova da transação. Basta atender às exigências contratuais, conforme apresentadas pela Administração na vigência do contrato. Isso é o suficiente para permitir a atuação do controle externo quanto ao negócio firmado. Obstáculos erigidos à comprovação da boa e regular realização da despesa pelo gestor responsável, em face do descumprimento de suas obrigações legais relativas à prestação de contas, não podem ser atribuídos ao fornecedor. O gestor que realizou o pagamento é quem deve responder pela completa ausência de informação acerca da despesa.

Se essas considerações são válidas perante os pagamentos regularmente realizados pela Administração, revestidos de publicidade e diversas formalidades, com mais razão são aplicáveis a pagamentos oriundos do chamado “caixa dois”, quando nada há que autorize nem mesmo presumir que o fornecedor ou prestador de serviço sequer tinha ciência de contratar com o Poder Público.

Por pertinente, em consonância com a tese ora esposada, lembro o voto que integra o Acórdão-TCU 3356/2011 – 2ª Câmara, proferido em TCE na qual foi enfrentada por essa Corte situação em tudo semelhante a que ora se coloca em apreciação, inclusive por se tratar também de pagamento oriundo das contas bancárias clandestinas abertas pelos dirigentes do Cefet/PA:

5. Em primeiro lugar, verifico que a única ocorrência empregada para atribuir responsabilidade ao Sr. Francisco Sória Filho foi a realização de um crédito em sua conta corrente. Não há qualquer outro elemento que demonstre a irregularidade de tal pagamento, como, por exemplo, indícios de sobrepreço, superfaturamento ou ausência de fornecimento do bem ou serviço.

16. Por sua vez, o fato de os recursos utilizados para realização do pagamento em questão serem oriundos de desvio de finalidade de um convênio deve ser imputado exclusivamente aos

respectivos gestores, e não ao beneficiário, ainda mais quando não é possível afirmar que este último deixou de cumprir algum encargo por ele assumido ou praticou algum ato irregular.

17. Além disso, não é razoável exigir que o particular, que não tem nem a obrigação, nem os meios suficientes para tanto, confira a origem e a regularidade orçamentária e financeira de cada valor que lhe é pago pelo ente público com que mantém relações comerciais.

18. Adicionalmente, recorro que, por se tratar de recursos de convênio, cabe aos gestores, e não ao particular, comprovar a regularidade dos pagamentos efetuados.

19. Em tais circunstâncias, considero que não há elementos suficientes para imputação de responsabilidade ao Sr. Francisco Sória Filho, o que, ante a ausência de pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, autoriza o arquivamento do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 212 do Regimento Interno.

Nesse contexto, considero não haver sido demonstrado nexo de causalidade entre a conduta do Sr. Bernardes Martins Lindoso e o dano verificado ao erário, razão pela qual a inclusão neste feito de seus supostos sucessores deixou de observar pressuposto legal. Manifesto-me, portanto, ainda que sob fundamentos distintos, de acordo com a proposta da unidade técnica, no sentido da exclusão da Srª Tânia do Valle Antunes Lindoso e do Sr. Paulo Bernardo Antunes Lindoso da presente relação processual.

Manifesto-me de acordo, outrossim, com as conclusões da unidade técnica quanto à Srª Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, contra quem não há demonstração de participação nos atos danosos ora impugnados. Ela também deve ser excluída da presente relação processual.

- V -

Subsiste a tomada de contas especial, então, apenas em face do Sr. Sérgio Cabeça Braz e da Srª Maria Francisca Tereza Martins de Souza. No que tange a esses responsáveis, concordo uma vez mais com a proposta da unidade técnica, mas entendo que os fundamentos devem ser melhor explicados.

A despesa impugnada nesta tomada de contas especial foi realizada à margem da estrutura administrativa e dos controles formais da instituição. Deu-se, conforme visto, mediante o chamado “caixa dois”, constituído por conta bancária clandestina no âmbito do Cefet/PA. Sendo assim, a imputação de responsabilidade ao corpo dirigente da instituição em atenção exclusivamente aos cargos ocupados – critério que orientou as citações no caso vertente – supõe que a estrutura informal e paralela da gestão de recursos replica a estrutura formal. A unidade técnica, no entanto, não explicitou os elementos de convicção nesse sentido.

A responsabilização não pode, portanto, seguir essa linha. Deve ser demonstrada a contribuição de cada um dos ex-gestores para a formação do dano objeto desta TCE, ainda que por conduta omissiva.

No que tange o Sr. Sérgio Cabeça Braz, os autos ofereciam, de início, duas razões para sua condenação. A primeira residia na prova direta de sua conduta comissiva, conforme informações contidas no item 5 e respectivos subitens da instrução, peça 42. Ele teria determinado que a Caixa Econômica procedesse ao pagamento ora questionado, conforme documento contido à peça 38, p. 35. Seria, então, responsável pela despesa, cabendo-lhe, em decorrência, o dever de prestar contas. A ausência de qualquer comprovação de que a despesa foi regular e de que atendeu ao interesse público deveria, por consequência, ser a ele imputada, bem como o correspondente dano presumido.

As informações contidas no item 5 e respectivos subitens da instrução, no entanto, não se confirmam. A ordem de pagamento à peça 38, p. 35, diz respeito a depósito dirigido ao mesmo beneficiário e com o mesmo valor do questionado nesta TCE, mas que ocorreu um ano antes. O dano objeto da citação neste processo data de 30/08/1997, conforme ofício à peça 7, p. 2, ao passo que a citada ordem de pagamento é de 30/8/1996. O documento, além disso, não foi assinado pelo Sr. Sérgio Cabeça Braz, mas por “Regina Célia Fernandes da Silva”.

Resta, não obstante, um segundo fundamento para a condenação do ex-Diretor. Trata-se de fato caracterizado e comprovado ainda no âmbito do processo de prestação de contas que deu origem a esta tomada de contas especial. A auditoria realizada por técnicos do Banco do Brasil em

conjunto com auditores da CGU constituiu prova de que o ex-Diretor Geral do Cefet/PA conhecia e movimentava conta bancária clandestina aberta em nome da instituição. Segundo informação contida às fls. 485, vol. 2, TC 016.089/2002-4, a Nota Técnica nº 01/2002/GRCI/PA comprovou “que todas as autorizações de saques, quer por meio de cheques ou ofícios, foram assinadas pelo ex-Diretor Sérgio Cabeça Braz e pela diretora administrativa Maria Francisca Tereza Martins de Souza ou por seus respectivos substitutos Wilson Tavares Von Paumgarten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz”.

Com efeito, a mencionada nota técnica, que se encontra a partir da fl. 3 do anexo 4, vol. 1, daqueles autos, retrata, mediante trabalho realizado por equipe de auditoria da Secretaria Federal de Controle em conjunto com a Auditoria Interna do Banco do Brasil, a movimentação bancária das contas do Cefet/PA mantidas junto ao Banco do Brasil.

Sendo assim, o Sr. Sérgio Cabeça Braz pode ser considerado responsável pela despesa ora impugnada, mesmo sem a demonstração de sua participação direta no pagamento realizado ao Sr. Bernardes Martins Lindoso, não só porque, como Diretor Geral, transigiu com situação ofensiva ao princípio da unidade de tesouraria, mas, principalmente, por ter contribuído ativamente na movimentação das contas bancárias clandestinas, sem as quais a irregularidade ora em exame não poderia se concretizar.

O mesmo raciocínio se aplica à Sr^a Maria Francisca Tereza Martins de Souza, haja vista seu nome também ser mencionado na Nota Técnica nº 01/2002/GRCI/PA. Ela também transigiu e, mais do que isso, movimentou contas bancárias abertas para a constituição do “caixa dois” no âmbito do Cefet/PA, por meio do qual foram realizadas inúmeras despesas sem o cumprimento dos preceitos legais pertinentes e sem os devidos registros, a exemplo do pagamento ao Sr. Bernardes Martins Lindoso.

– VI –

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica à peça 42, p. 13-14, embora sob fundamentos distintos. [...]”.

É o Relatório